

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2012**  
**(Do Sr. VÍLSON COVATTI)**

Acrescenta inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contagem como tempo de contribuição do período em que o segurado do Regime Geral de Previdência Social esteve em gozo de seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido de inciso VII com a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....

VII – o tempo intercalado em que esteve em gozo de seguro-desemprego.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios de previdência social, permite, em seu art. 55, que sejam contados, entre outros, como tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS o tempo de serviço militar, desde que não tenha sido contado para inatividade na remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público, e o tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Julgamos que também o período em que o segurado esteve recebendo o seguro-desemprego deve ser considerado no cálculo do tempo de contribuição que ensejará a concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS, pois este benefício também possui caráter previdenciário, a exemplo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

De fato, em que pese este auxílio financeiro ser custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador, a Constituição Federal, em seu art. 201, inciso III, determina que a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário ficará a cargo da Previdência Social.

A legislação previdenciária, mais especificamente a Lei nº 8.213, de 1991, já reconhece, em parte, a situação diferenciada em que se encontra o trabalhador em gozo de seguro-desemprego, pois para aquele que, mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, esteja nesta situação é assegurada a elevação em doze meses do período de graça, ou seja, o período em que o trabalhador mantém a qualidade de segurado do RGPS sem precisar efetuar contribuições adicionais para este Regime, conforme o disposto no art. 15, § 2º, da citada Lei nº 8.213, de 1991.

Tendo em vista, portanto, a natureza jurídica do seguro-desemprego, consideramos que também ao segurado em gozo deste benefício previdenciário deve ser concedido o direito da contagem do período em que percebeu o auxílio financeiro como tempo de contribuição para efeito da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS.

Por todo o exposto, e tendo em vista a importância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

**VILSON COVATTI**  
**Deputado Federal**  
**PP/RS**